

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Resposta à impugnação da ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.,

O Município de Alagoinhas, por intermédio da Comissão de Licitação, divulga ao público em geral a resposta à impugnação (“Impugnação”) da Ilumitech Construtora LTDA. (“Impugnante”) ao Edital de Concorrência nº 001/2023 para Concessão Administrativa para delegação dos serviços de iluminação pública do Município, incluídos a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, efficientização energética, operação e manutenção da rede.

De início, vale mencionar que a concessão administrativa em epígrafe é fruto de uma parceria da Prefeitura com a Caixa Econômica Federal, sendo que os documentos produzidos adotam padrão aplicado em diversos outros municípios brasileiros, cujos editais foram amplamente escrutinados pelos órgãos de controle e os contratos assinados com êxito.

A seguir, apresenta-se as razões pelas quais a impugnação foi indeferida.

I – BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1. A Ilumitech Construtora LTDA. apresentou, em 23 de junho de 2023, impugnação na qual requereu a revisão dos documentos editalícios, para “A retificação do item 12.3.4.1 do Edital, para que seja excluída a necessidade de que a comprovação de habilitação técnica seja somente por meio de atestado(s) de capacidade técnica.”

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

2. A Impugnação foi encaminhada de forma intempestiva, no dia 23 de junho de 2023, aos endereços de correio eletrônico indicados no Edital de Concorrência nº 001/2023 (“Edital”), não sendo observado, portanto, o prazo e forma indicados no instrumento convocatório (Anexo E – cronograma) e na legislação aplicável (art. 41, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993), devendo, portanto, não ser recebida e conhecida pela Comissão de Licitação.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3. A impugnação da Ilumitech se encontra assinada e enviada na data de 23 de julho de 2023, sendo, portanto, intempestiva.

4. O Anexo E prevê de forma expressa os prazos de impugnação, que terminaram no dia 22 de julho de 2023.

5. Entretanto, com caráter meramente informativo e com objetivo de auxiliar as licitantes, a administração informa que a capacidade técnica exigida é totalmente compatível com o objeto licitado, qual seja, uma PPP de Iluminação Pública, bem como que em todos os projetos estruturados pela Caixa obtiveram uma vasta quantidade de licitantes e deságios relevantes para o Poder Concedente.

6. Ainda, o posicionamento do c. TCU é firme no sentido de que não há irregularidade quando o edital exige a comprovação da capacitação. Neste sentido, seguem as seguintes decisões:

“(…) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa” (Acórdão 2.304/2009 – Plenário, Re. Min. José Jorge).

“(…) Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração).

Nesse sentido, vale destacar as Decisões 395/1195 – Plenário, 432/1996 – Plenário, 217/1997 – Plenário, 285/2000 – Plenário, 2.656/2007 – Plenário, bem como o Acórdão 32/2003 – 1ª Câmara” (Acórdão 1.265/2009, Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler)

“A alegação da Representante de que a comprovação técnica deveria restringir-se à empresa não procede, pois o inc. I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 disciplina justamente a capacitação técnico-profissional, não havendo dúvidas nesse aspecto. A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inc. II do §1º do art. 30, que disciplinava essa questão. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnam por sua possibilidade” (Acórdão 1.332/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

IV – CONCLUSÃO

7. Pelo exposto acima, a Comissão de Licitação considera intempestiva a presente impugnação, não conhecendo-a.

Alagoinhas, 26 de junho de 2023.

Ranussa Rocha de Souza Andra de Ornelas
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
Matrícula: 194901